



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Processo nº 101/2015 – Segunda Comissão Disciplinar.

Denunciados: **Ronelia Oliveira Melo Viana**, Técnico da equipe Sul América/ SALCOMP, incurso no art. 243-F do CBJD.  
**Nilce Vinente da Silva**, Auxiliar Técnico da equipe Sul América/ SALCOMP, incurso no art. 243-F do CBJD.  
**Karen Gonçalves de Lima**, Atleta do Nilton Lins/ Tarumã, incurso no art. 243-F do CBJD.  
**Silmara M. do Nascimento**, Auxiliar Técnico da equipe Nilton Lins/ Tarumã, incurso no art. 243-F do CBJD.  
**Lilian E. da C. Rebelo**, Técnico da equipe Nilton Lins/ Tarumã, incurso no art. 243-F do CBJD.

**RELATÓRIO**

As denúncias foram feitas pela M.D. Procuradoria do CD/TJD/FAF, em razão das inúmeras ameaças e ofensas proferidas contra o arbitro Edmar Campos da Encarnação, na partida do Campeonato Amazonense Feminino 2015, realizada do dia 25 de outubro de 2015, às 15h30m, Sul América/Salcomp X Nilton Lins/ Tarumã.

A denúncia, fundamentada no artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, trouxe cópia da notícia da infração apresentada pela FAF à Procuradoria, informando acerca do comportamento antidesportivo das denunciadas.

Informo que os documentos da instrução foram acostados aos autos, bem como reconhecimento que a citação das denunciadas foi tempestiva e realizada de acordo com as determinações do CBJD, sendo, portanto, válidas.

Diante do exposto, o processo está regular e validamente formado, sendo assim, apto para julgamento.

**DECIDO**

Os fatos trazidos aos autos revelam significativa gravidade, especialmente tendo em vista a conduta antidesportiva da atleta e da comissão técnica de ambos os times.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Ocorre que tal comportamento vem a macular a imagem da modalidade e da competição, o que, a meu ver, temos todos a obrigação de preservar.

A prova documental e a prova oral produzida durante a sessão de julgamento foram essenciais para a formação do convencimento sobre a participação de cada uma das Denunciadas na ocorrência e a consequente aplicação das normas do CBJD ao caso concreto.

Quanto a participação das Denunciadas **Nilce Vinente da Silva**, **Silmara M. do Nascimento** e **Lilian E. da C. Rebelo** esta relatora não vê razão para que sejam as mesmas condenadas, pugnando-se pela absolvição destas.

No que diz respeito às denunciadas **Ronelia Oliveira Melo Viana** e **Karen Gonçalves de Lima**, os fatos e depoimentos demonstram a presença de conduta antidesportiva, bem como de afronta ao árbitro, bem como do pronunciamento de palavras de baixo calão.

A defesa das denunciadas alega a insatisfação da Treinadora e da Atleta em face da arbitragem.

Entretanto, não se pode admitir que as Denunciadas se tomem à prerrogativa de fazer Justiça em causa própria. A Justiça "pelas próprias mãos", o "olho por olho, dente por dente" remonta à antiguidade, tendo sido, desde muito tempo, abandonado na organização do Estado e das sociedades contemporâneas.

Ao meu entender, todos devemos repudiar qualquer forma de violência, seja verbal ou física.

Questionadas se procederam com denúncia em face do árbitro, ambas responderam que nada fizeram em face de seus descontentamentos com a arbitragem.

Não se pode deixar de punir a Treinadora e a Atleta, tendo sido comprovada sua conduta antidesportiva. O tipo é expressamente previsto na norma do artigo 243-F do CBJD, ao apenar com pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) e suspensão de uma a seis partidas quem ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

Nesse caso, em face da ausência de antecedentes e da gravidade dos fatos e suas consequências, tenho por bem aplicar as Denunciadas **Ronelia Oliveira Melo Viana** e **Karen Gonçalves de Lima** as penas mínimas em que decidi enquadrar as suas condutas.

Sendo a pena mínima do art. 243-F a suspensão de 01 (uma) partida e aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), condeno a Denunciada **Ronelia Oliveira Melo Viana**.

Sendo a pena mínima do art. 243-F a suspensão de 01 (uma) partida e aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), condeno a Denunciada **Karen Gonçalves de Lima**.

Portanto, pelo nosso voto, as Denunciadas **Nilce Vinente da Silva**, **Silmara M. do Nascimento** e **Lilian E. da C. Rebelo** foram absolvidas, enquanto que as denunciadas **Ronelia Oliveira Melo Viana** e **Karen Gonçalves de Lima** foram condenadas a suspensão de 01 (uma) partida, mais aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem) reais cada.

É como decido.

Manaus/AM, 09 de dezembro de 2015.

Suzy Oliveira Ribeiro.  
Relatora.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**2º COMISSÃO DISCIPLINAR**

SESSÃO DIA 04/12/2015

PROCESSO Nº 102/2015

JOGO: SUL AMERICA/SALCOMP X MANAUS F.C – DATA: 22/10/2015

DENUNCIADO: MARIA ROSA DOS SANTOS COSTELLA(ATLETA DO SUL AMERICA)

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE FEMININO 2015

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

**VOTO VENCEDOR:** Art. 250, CAPUT. do CBJD - Pratica ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. A Atleta foi advertida com o segundo cartão amarelo por ter colocado a mão na bola intencionalmente. Inaplinabilidade da excludente de responsabilidade(Culpabilidade) por essa razão. Com isso **CONDENO** a Denunciada a pena de suspensão de 1 (uma) partida as penas do Artigo 250, CAPUT. do CBJD.

É como voto.

Manaus, 04 de Dezembro de 2015

**Dr. Gerson Meirelles - Auditor Relator**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINA

**2º COMISSÃO DISCIPLINAR**

SESSÃO DIA 04/12/2015

PROCESSO Nº 103/2015

JOGO: HOLANDA X MANAUS F.C – DATA: 17/10/2015

DENUNCIADOS:

**DARLEM REGINA FREIRE CAVALCANTE** (ATLETA DO HOLANDA)

**SAMANTHA ARAUJO DE ALMEIDA**( TÉC. HOLANDA)

**ANDREZA SIGUEIRA AZEVEDO**( AUX. TÉC. DO HOLANDA)

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE FEMININO 2015

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

**VOTO VENCEDOR:** Art. 243 -F do CBJD – Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. Ambas expulsas após o termino do jogo por ofensas ao arbitro da partida. Desclassificado o art. 258§2º - Inaplinabilidade da excludente de responsabilidade(Culpabilidade) por essa razão. Com isso **CONDENO** as Denunciadas a pena de suspensão de 2 (duas) partidas cada as penas do Artigo 243- F, do CBJD.

É como voto.

Manaus, 04 de Dezembro de 2015

Dr. Gerson Meirelles - Auditor Relator





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

---

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/AM**

**SESSÃO DO DIA 04/12/2015**

**PROCESSO Nº 157/2015**

**JOGO: MANAUS FC x SUL AMERICA E.C. – DATA: 22/10/2015**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDF/AM**

**DENUNCIADOS: ANTONIO CARLOS DE PAIVA – ATLETA DO MANAUS F.C., INCURSO NO ART. 254-A, §1º, II, do CBJD;**

**LEONARDO MATHEUS MACIEL - ATLETA DO SUL AMERICA E.C., INCURSO NO ART. 250,1º, INCISO I, do CBJD.**

### RELATÓRIO

#### **– DO PRIMEIRO DENUNCIADO – ANTONIO CARLOS DE PAIVA**

Consta da denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva que, no jogo entre MANAUS F.C. e SUL AMERICA E.C., categoria juvenil (masculino), realizado no dia 22/10/2015, às 14 horas, no estádio Oswaldo Frota, válido pelo Campeonato Amazonense Juvenil de Futebol de 2015, conforme relatado pelo árbitro da partida, que: "Aos 30 minutos do 2º tempo expulsei diretamente do campo de jogo com cartão vermelho o jogador nº 05, Sr. Antonio Carlos de Paiva da equipe do Manaus, por dar um pontapé no seu adversário na disputa de bola o nº18, Sr. Leonardo Matheus Maciel.", razão pela qual o denunciado foi enquadrado no art. 254-A, §1º, do CBJD.

#### **– DO SEGUNDO DENUNCIADO – LEONARDO MATHEUS MACIEL**

Consta, ainda, da denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva que, na mesma partida, o árbitro da partida ainda relatou que: "Aos 40+2 do 2º tempo expulsei o jogador nº 18, Sr. Leonardo Matheus





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Maciel da equipe do SUL AMERICA, por receber uma segunda advertência na partida por parar um ataque promissor ao segurar seu adversário na disputa de bola”.

Aberta a sessão de Instrução e Julgamento e feito o pregão, constatou-se que os Denunciados não compareceram ao julgamento para apresentar suas defesas, apesar de devidamente citados.

É o breve relatório.

### **VOTO VENCEDOR**

A denúncia formalizada pela Procuradoria em face do atleta nº 5, Sr. Antonio Carlos de Paiva, da equipe do Manaus F.C., foi com fulcro no art. 254-A, §1º, do CBJD, que dispõe:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

II — desferir chutes ou pontapés, **desvinculados da disputa de jogo**, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.(grifei)

Contudo, constata-se que, da leitura da súmula do jogo, o árbitro da partida ressalta que a expulsão se deu em razão de um pontapé no seu adversário **enquanto disputava a bola**, senão vejamos:

“Aos 30 minutos do 2º tempo expulsei diretamente do campo de jogo com cartão vermelho o jogador nº 05, Sr. Antonio Carlos de Paiva da equipe do Manaus, por **dar um pontapé no seu adversário na disputa de bola** o nº18, Sr. Leonardo Matheus Maciel”.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Diante de tais fatos e por ter como único meio de prova apenas os relatos constantes na súmula, entendo ser inaplicável a capitulação sugerida pela Procuradoria, uma vez que o ato infracional ocorreu em **plena disputa de bola** e o preceito legal em que a Procuradoria se baseou para formalizar a denúncia versa sobre ato praticado **desvinculado da disputa de bola**. Sendo assim, desclassifico a capitulação sugerida para aplicar o que dispõe o art. 254, §1º, II, do CBJD:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: SUSPENSÃO DE UMA A SEIS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II — a atuação temerária ou **imprudente na disputa da jogada**, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Desta feita, **CONDENO o primeiro denunciado, Sr. Antonio Carlos de Paiva, da equipe Manaus F.C., a cumprir SUSPENSÃO DE 2 (DUAS) PARTIDAS** que devem ser cumpridas, conforme determina o art. 171, §1º, do CBJD, por se tratar de campeonato que já se encerrou.

Quanto **ao segundo denunciado, Sr. Leonardo Matheus Maciel, da equipe do Sul América E.C., CONDENO o denunciado com base no art. 250, §1º, I, do CBJD, a cumprir SUSPENSÃO DE 1 (UMA) PARTIDA** que deve ser cumprida, conforme determina o art. 171, §1º, do CBJD.

É como eu voto.

Manaus, 04/12/2015

**Alex Fernandes Minori – Auditor Relator**







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**2º COMISSÃO DISCIPLINAR**

SESSÃO DIA 04/12/2015

PROCESSO Nº 159/2015

JOGO: ASA X NACIONAL – DATA: 16/10/2015

DENUNCIADO: HENRIQUE TEIXEIRA PEDROSA(ATLETA DO ASA)

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE JUVENIL 2015

Adotado o RELATÓRIO da D. Procuradoria em sua peça acusatória.

**VOTO VENCEDOR:** Art. 250, CAPUT. do CBJD - Pratica ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. O Atleta foi advertido com o cartão vermelho por ter segurado o adversário, impedindo uma chance clara de gol. Inaplinabilidade da excludente de responsabilidade(Culpabilidade) por essa razão. Com isso **CONDENO** o Denunciado a pena de suspensão de 1 (uma) partida as penas do Artigo 250, CAPUT. do CBJD.

É como voto.

Manaus, 04 de Dezembro de 2015

**Dr. Gerson Meirelles - Auditor Relator**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 161/2015 – Segunda Comissão Disciplinar.

Denunciados: **Luis Carlos Henrique**, Atleta do Manaus F.C, incurso no art. 250, *caput* do CBJD.

**Lucas Oliveira Vanzeler**, Atleta do Nacional Borbense, incurso no art. 250, *caput* do CBJD

**RELATÓRIO**

As denúncias foram feitas pela M.D. Procuradoria do CD/TJD/FAF, em razão da conduta antidesportiva dos denunciados contra, na partida do Campeonato Amazonense Juvenil de Futebol 2015, realizada do dia 17 de outubro de 2015, às 10h30m, entre Manaus F.C. X Nacional Borbense, tendo como arbitro o Sr. Walter Francisco N. dos Santos.

A denúncia, fundamentada no artigo 250, *caput* do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, trouxe cópia da notícia da infração apresentada pela FAF à Procuradoria, informando acerca do comportamento antidesportivo dos denunciados.

Informo que os documentos da instrução foram acostados aos autos, bem como reconheço que a citação dos denunciados foi tempestiva e realizada de acordo com as determinações do CBJD, sendo, portanto, válidas.

Diante do exposto, o processo está regular e validamente formado, sendo assim, apto para julgamento.

**VOTO VENCEDOR**

Considerando as provas apresentadas e sustentação da procuradoria, bem como da defesa, assiste razão a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria. A defesa não comprovou situação diversa a que fora relatado na sumula de jogo.

Ocorre que tal comportamento antidesportivo praticado pelos Denunciados vem a macular a imagem da modalidade e da competição, o que, a meu ver, temos todos a obrigação de preservar.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO AMAZONAS  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

A prova documental e a manifestação oral da defesa durante a sessão de julgamento foram essenciais para a formação do convencimento sobre a participação de cada um dos Denunciados na ocorrência e a consequente aplicação das normas do CBJD ao caso concreto.

No que diz respeito aos Denunciados, os fatos demonstram a presença de conduta antidesportiva. O tipo é expressamente previsto na norma do artigo 250, *caput*, CBJD, ao apenar com suspensão de uma a três partidas quem praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

Destaca-se que, a pena a ser aplicada é de caráter unicamente pedagógico, tendo em vista que cabe a este Tribunal o dever de coibir e punir tais comportamentos que possam vir a macular o Futebol Amazonense.

Nesse caso, em face da ausência de antecedentes e da gravidade dos fatos e suas consequências, tenho por bem aplicar aos Denunciados **Luis Carlos Henrique** e **Lucas Oliveira Vanzeler** as penas mínimas em que decidi enquadrar as suas condutas.

Sendo a pena mínima do art. 250, *caput*, suspensão de 01 (uma) partida, condeno o Denunciado **Luis Carlos Henrique**;

Sendo a pena mínima do art. 250, *caput*, suspensão de 01 (uma) partida, condeno o Denunciado **Lucas Oliveira Vanzeler**.

Portanto, pelo nosso voto, os Denunciados **Luis Carlos Henrique** e **Lucas Oliveira Vanzeler** foram condenadas a suspensão de 01 (uma) partida, devendo a pena ser cumprida no campeonato vindouro.

É como decido.

Manaus/AM, 10 de dezembro de 2015.

Suzy Oliveira Ribeiro.  
Relatora.



2